

**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

DESPACHO Nº 0326/2026/DIRECON**Processo nº 00200.002760/2026-42****Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.**Objeto:** Licença de uso do sistema Videofarma Banco de Dados com Exportação de Dados, na modalidade rede, incluindo suporte técnico e manutenção do sistema, e a prestação de serviço de suporte técnico corretivo.**Órgão Técnico:** PRDSTI.**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitação,

1. Trata-se de pretensão para contratação de “licença de uso do sistema Videofarma Banco de Dados com Exportação de Dados, na modalidade rede, incluindo suporte técnico e manutenção do sistema, e a prestação de serviço de suporte técnico corretivo, sob demanda, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0341/2025², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no inciso I do §1º e inciso I do §4º do art.3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20260245⁴. §2º do art. 3º

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

² **Documento de Formalização de Demanda nº 0341/2025:** NUP 00100.025322/2026-81.

³ **Solicitação de contratação nº 2147:** 00100.025323/2026-25.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20260245:** NUP 00100.025324/2026-70.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁶.
5. A pretensa contratada, **SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.704.921/0001-39, encaminhou proposta comercial⁷ no valor de R\$ 8.525,96 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) para o objeto em comento, válida até a assinatura do contrato.
6. A Secretaria de Tecnologia da Informação - PRDSTI juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor⁸.
7. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço⁹, não realizou pesquisa de preços¹⁰, mas assim se justificou:

Tendo em vista o disposto no § 7º do art. 14 do ADG n.º 14/2022, a inviabilidade da realização de pesquisa de preços para produtos similares conforme prescreve o ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso I, dá-se em razão de que:

- a. Conforme ETP sob NUP 00100.042170/2021-76, não há no mercado nacional outro sistema de informações de preços de materiais hospitalares e de medicamentos que possa substituir o Sistema VIDEOFARMA;
- b. Ainda conforme o referido ETP, o sistema SAUDESF já possui, nativamente, a funcionalidade para importação de arquivos do tipo XML e de arquivos no formato TXT do Guia BRASÍNDICE, desenvolvido especificamente para o Sistema VIDEOFARMA;
- c. Segundo a SEGP, o SIS possui contratos vigentes com prestadores de serviços em saúde que especificam, expressamente, a utilização da listagem de produtos e respectiva referência de preços do Sistema VIDEOFARMA;
- d. A contratação deverá ser realizada por meio de contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição em razão da natureza específica do objeto;
- e. O sistema Videofarma é produzido pela empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA., a qual mantém também a exclusividade na comercialização prestação de serviço e manutenção do referido sistema, conforme carta de exclusividade apresentada e anexada sob o NUP 00100.018800/2026-04-1.

⁵ **Termo de Referência:** NUP 00100.037064/2026-85.

⁶ **Mapa de Riscos.** NUP nº 00100.036615/2026-93.

⁷ **Proposta Comercial.** NUP 00100.018800/2026-04-2.

⁸ **Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação:** NUP 00100.028122/2026-80 e anexo.

⁹ **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços:** NUP 00100.018800/2026-04 ANEXOS 3 A 6.

¹⁰ **Justificativa:** NUP 00100.018800/2026-04.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 058/2026-COCVAP/SADCON¹¹, ratificou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos pelo Órgão Técnico.
9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato¹², a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹³ e pela pretensa contratada¹⁴.
10. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 149/2026-ADVOSF¹⁵.
11. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa¹⁶.
12. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 10/2026-COCDIR/SADCON¹⁷. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
13. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.
14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
15. Eis o que cumpre relatar.
16. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
17. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

¹¹ Ofício nº 058/2026-COCVAP/SADCON: NUP 00100.029329/2026-71.

¹² Minuta de contrato: NUP 00100.049711/2026-00-2.

¹³ Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico: NUP 00100.037309/2026-74, p.2.

¹⁴ Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada: NUP 00100.049711/2026-00-3.

¹⁵ Parecer nº 149/2026-ADVOSF: NUP 00100.052828/2026-62.

¹⁶ Informação nº 250/2026-COPAC/SAFIN: NUP 00100.054578/2026-03.

¹⁷ Relatório Conclusivo nº 010/2026-COCDIR/SADCON: NUP 00100.057682/2026-41.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

18. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁸ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁹.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*²⁰, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²¹.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário²².
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²³.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e

¹⁸ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

²² **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a “razão da escolha do contratado”, requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL²⁴.

- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁵, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁶, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁷.

²⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

²⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁸.
- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF²⁹, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³⁰ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*³¹.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³².

bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁹ **Parecer nº 827/2022-ADVOSF:** NUP 00100.128985/2022-22.

³⁰ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³¹ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³³.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁴, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁵, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**
20. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**
21. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.
22. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência³⁶, do qual se extrai:

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁵ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁶ **Termo de Referência:** NUP 00100.037064/2026-85.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação de licença de uso do sistema Videofarma Banco de Dados com Exportação de Dados, na modalidade rede, incluindo suporte técnico e manutenção do sistema, e a prestação de serviço de suporte técnico corretivo, sob demanda, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.

1.2.1 Descrição da situação atual

A contratação do objeto do presente Termo de Referência tem por objetivo a prestação do serviço de consulta e atualização de banco de dados de preços de materiais hospitalares e medicamentos por meio do Sistema VIDEOFARMA. Os dados obtidos das bases de preços são exportados para o Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal - SIS. A contratação, além da prestação do serviço de exportação dos dados, deve possibilitar a consulta dos preços atualizados no aplicativo contratado, garantindo exatidão no serviço prestado pelo SIS. O uso do VIDEOFARMA não está restrito a exportação das atualizações para o SIS, envolvendo também análise de orçamentos, de rol de cobertura, de comparação de equivalência de eventos, onde outros aspectos, além do preço, são considerados, como por exemplo a validade do produto na ANVISA. O VIDEOFARMA permite também pesquisas por outros critérios como código ANVISA, especialidade, classificação, empresa fabricante e referência do produto.

O Sistema Informatizado de Gestão do SIS, atualmente fornecido pela empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde LTDA., cuja licença de uso foi adquirida pelo Senado por tempo indeterminado, mantém em sua base de dados informações para perícia, auditoria, processamento e faturamento de despesas em saúde, tanto de prestadores de serviços credenciados ao SIS, quanto de pedidos de reembolso realizados pelos beneficiários inscritos no SIS.

Materiais hospitalares e medicamentos fazem parte da composição dessas despesas e necessitam de atualizações constantes do banco de dados, como inclusão e exclusão de itens, além de alterações de precificação. Atualmente, tal serviço é prestado pela empresa Simpro Publicações e Teleprocessamento LTDA., mediante licença de uso do sistema VIDEOFARMA, contrato 65/2022, cuja vigência se encerrará em 18/05/2026, não havendo mais possibilidade de prorrogações anuais.

A licença do VIDEOFARMA em uso permite a instalação e utilização simultânea do sistema em 6 (seis) estações de trabalho e, quanto aos medicamentos, fornece a precificação praticada na região cujo ICMS corresponde a 17%, da qual fazem parte o Distrito Federal e mais 5 (cinco) unidades da federação.

Atualmente, o serviço tem sido executado de forma satisfatória no âmbito do contrato CT 0065/2022, e esta instrução tem por finalidade assegurar a continuidade dessa prestação, que complementa as funcionalidades previstas no sistema SIS.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

O quantitativo de 1 (uma) licença do sistema Videofarma com possibilidade de acesso simultâneo para até 6 usuários é adequado para atender a demanda conforme a distribuição: 1 para administrador; 3 para a COGISA; 1 para a COASIS e 1 para a CORA (ex-COATREL).

Quanto ao item 2, a quantidade de 5 (cinco) unidades decorre de ajuste de proporcionalidade em relação ao contrato anterior, no qual estavam previstas 2 (duas) unidades considerando uma vigência potencial de até 4 (quatro) anos; tendo em vista que a contratação atual pode alcançar até 10 (dez) anos, promoveu-se a ampliação do quantitativo para manter a mesma lógica proporcional de cobertura de intervenções corretivas sob demanda, sendo certo que cada acionamento se materializa por Ordem de Serviço específica e que o pagamento somente será realizado mediante a efetiva prestação dos serviços, quando demandados.

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

Espera-se, com a contratação do sistema de consulta de preços de materiais hospitalares e medicamentos, garantir maior assertividade e transparência na análise de orçamentos para utilização de materiais especiais em procedimentos cirúrgicos de beneficiários do SIS. O sistema deverá apoiar as equipes do SISaude na verificação da compatibilidade dos preços praticados pelos prestadores credenciados, subsidiando tanto as negociações contratuais quanto as etapas de processamento e faturamento das despesas em saúde. Para isso, o sistema deverá disponibilizar interface gráfica para consulta a bases de dados de preços permanentemente atualizadas, além de fornecer arquivos em formato compatível para importação pelo SAUDEF, possibilitando o adequado processamento e faturamento das despesas assistenciais.

É importante esclarecer que o sistema em tela já está instalado e plenamente operacional no ambiente do Senado, não sendo necessário, portanto, quaisquer ajustes técnicos.

2.1. Tipo de contratação

2.1.1. A contratação deverá ser realizada por meio de contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição em razão da natureza específica do objeto.

2.1.2. O sistema Videofarma é produzido pela empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA., a qual mantém também a exclusividade na comercialização prestação de serviço e manutenção do referido sistema, conforme carta de exclusividade apresentada e anexada sob o NUP 00100.028122/2026-80.

23. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

24. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração emitida pela SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SERPROSP em favor da pretensa contratada³⁷, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretensa contratada detém exclusividade na comercialização, prestação, serviços e manutenção do objeto pretendido. O documento possui validade até 10/5/2026, e sua autenticidade foi confirmada pelo Órgão Técnico junto à entidade emissora³⁸, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União³⁹.

25. Constan também, Declaração⁴⁰ emitida pela própria empresa em 03/02/2026, na qual declara que: o descritivo “VIDEOFARMA BANCO DE DADOS COMPLETO COM EXPORTAÇÃO DOS CÓDIGOS SIMPRO/ TUSS PARA SEU SISTEMA DE GESTÃO”, objeto da proposta de contratação, é o mesmo produto declarado na carta de exclusividade como “SISTEMA DE TELEPROCESSAMENTO FARM/HOSP LTDA”.

26. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou à p.7 de seu Parecer⁴¹: “Conclui-se, por parte desta Advocacia, pela suficiência da comprovação de inviabilidade competitiva, com a descrição minuciosa do objeto e a confirmação da declaração de exclusividade do fornecedor, justificando, nestes pontos, a contratação direta por inexigibilidade de licitação”.

27. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o órgão demandante, no DFD constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração⁴².

28. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, faz-se necessário registrar, preliminarmente, os requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como aqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Assim, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é preciso que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

³⁷ **Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.028122/2026-80.

³⁸ **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.049711/2026-00-1.

³⁹ **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴⁰ **Declaração da empresa:** NUP 00100.028122/2026-80-1.

⁴¹ **Parecer nº 149/2026-ADVOSF:** NUP 00100.052828/2026-62.

⁴² **DFD nº 0341/2025:** NUP 00100.025322/2026-81.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

II. Para se comprovar a **razoabilidade do preço**:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para se comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço usualmente cobrado de outros clientes, públicos ou privados, pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

29. Conforme exposto no relatório, a pretensa contratada encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 8.525,96 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) para o objeto em comento⁴³. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

30. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I⁴⁴, c/c § 7º⁴⁵ do mesmo artigo.

37. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

38. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico⁴⁶ assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado:

Tendo em vista o disposto no § 7º do art. 14 do ADG n.º 14/2022, a inviabilidade da realização de pesquisa de preços para produtos similares conforme prescreve o ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso I, dá-se em razão de que:

a. Conforme ETP sob NUP 00100.042170/2021-76, não há no mercado nacional outro sistema de informações de preços de materiais hospitalares e de medicamentos que possa substituir o Sistema VIDEOFARMA;

b. Ainda conforme o referido ETP, o sistema SAUDESF já possui, nativamente, a funcionalidade para importação de arquivos do tipo XML e de arquivos no formato TXT do Guia BRASÍNDICE, desenvolvido especificamente para o Sistema VIDEOFARMA;

c. Segundo a SEGP, o SIS possui contratos vigentes com prestadores de serviços em saúde que especificam, expressamente, a utilização da listagem de produtos e respectiva referência de preços do Sistema VIDEOFARMA;

d. A contratação deverá ser realizada por meio de contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição em razão da natureza específica do objeto;

e. O sistema Videofarma é produzido pela empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA., a qual mantém também a exclusividade na comercialização prestação de serviço e manutenção do referido sistema,

⁴³ **Proposta Comercial.** NUP 00100.018800/2026-04-2.

⁴⁴ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁴⁶ **Justificativa OT:** NUP 00100.018800/2026-04.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

conforme carta de exclusividade apresentada e anexada sob o NUP 00100.018800/2026-04-1.

31. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁴⁷, c/c § 8º⁴⁸ e § 9º⁴⁹ do mesmo artigo.

32. Em resumo, para o item 1 a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é inferior àquele cobrado de outras entidades públicas e/ou privadas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

33. Ademais, o Órgão Técnico assim se posicionou⁵⁰:

No que se refere à vantajosidade da contratação e à regularidade dos preços coletados na pesquisa, entende-se que os valores ofertados pela empresa SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. mostram-se compatíveis com o objeto pretendido, considerando as características do sistema Videofarma Banco de Dados, a modalidade de licenciamento em rede, a inclusão de suporte técnico, manutenção do sistema e a prestação de serviço de suporte corretivo sob demanda pelo período de 12 (doze) meses. **Assim, os preços apresentados podem ser considerados regulares e adequados ao mercado específico em que o serviço se insere.**

34. Para o item 2, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

35. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente, explicando a inviabilidade de enviar os

⁴⁷ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁸ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁴⁹ **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁵⁰ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.028162/2026-21.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

36. Em síntese, alegou a pretensa contratada⁵¹ que “não temos como disponibilizar os documentos do item 2 pois o valor da prestação do serviço de suporte técnico é cobrado juntamente com o valor da mensalidade”.

37. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou⁵²:

Quanto à justificativa apresentada pela empresa acerca da inexistência de comercialização anterior do serviço descrito no item 2, bem como da ausência de serviços semelhantes de mesma natureza que permitissem a comprovação direta da regularidade dos preços, **esta Coordenação considera a explicação pertinente e razoável, especialmente diante da especificidade do objeto e da forma de prestação do serviço.**

38. Subsidiariamente, o órgão técnico elaborou o Mapa Comparativo de Preços⁵³ para comparação entre os preços praticados nos documentos recebidos e o preço ora ofertado, verificou-se que os preços apresentados pelo Órgão Técnico (notas fiscais) são inferiores ora ofertados ao Senado.

39. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p.13 de seu Parecer⁵⁴, resumidamente, que:

Quanto à ausência dos documentos referentes ao item 2 do objeto, a pretensa contratada informou, em atendimento ao §9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, que “(...) não temos como disponibilizar os documentos do item 2 pois o valor da prestação do serviço de suporte técnico é cobrado juntamente com o valor da mensalidade” (NUP 00100.018800/2026-04-7).

Nesse quadrante, a COCVAP considerou comprovada a regularidade de preços ofertados ao Senado Federal, conforme documento nº 00100.029329/2026-71.

Considerando toda a documentação anexada e a manifestação do órgão competente, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir.

40. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

41. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação: "por fim, sobre a redação da versão final da minuta de contrato (doc. nº 00100.049711/2026-00-2), verifica-se que guarda pertinência com a legislação aplicável, sem retoques do ponto de vista jurídico".

⁵¹ **Manifestação da empresa.** NUP nº 00100.028162/2026-21.

⁵² **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.028162/2026-21.

⁵³ **Mapa Comparativo de Preços:** NUP 00100.018800/2026-04, p. 5.

⁵⁴ **Parecer nº 149/2026-ADVOSF:** NUP 00100.052828/2026-62.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

42. A ADVOSF também se manifestou quanto a possibilidade de referendar a justificativa apresentada para inviabilidade de se realizar a pesquisa de preços pelo titular da Secretaria do órgão técnico, conforme determina o art. 7º do Anexo VI do ADG nº 14, de 2022.

43. A recomendação acima foi atendida pelo Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, por intermédio do Despacho nº. 20/2026 – SEAATE⁵⁵:

Em atenção à recomendação constante do Parecer nº 149/2026 – NPCONT/ADVOSF, e com fundamento no art. 7º do Anexo VI do Ato da Diretoria-Geral nº 14, de 2022, REFERENDO a justificativa apresentada no Ofício nº 4/2026 – PRDSTI/SACTI (NUP 00100.018800/2026-04), quanto à inviabilidade de realização de pesquisa de preços para objetos similares.

44. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵⁶, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento

⁵⁵ Despacho nº. 20/2026 – SEAATE: NUP 00100.053704/2026-02.

⁵⁶ ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Administrativo do Senado Federal – RASF⁵⁷, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁸.

45. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.037064/2026-85 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.049711/2026-00-2; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 6 de abril de 2026.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

PATRÍCIA MOURA
Matrícula 240427

(assinado digitalmente)

RAFAEL BERNARDO DE CASTRO
Assessor Técnico

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

⁵⁷ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵⁸ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.037064/2026-85 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.049711/2026-00-2;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 8.525,96 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA, no valor de R\$ 8.525,96; e
- e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação - NGCTI, como órgão gestor e o servidor Marcos Antônio dos Santos, matrícula 232819, e o Serviço de Relacionamento com Mantenedores – COATEN/SERMAN, como fiscais titular e substituto técnico,





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

respectivamente, e como Fiscal Requisitante o servidor Jôney Silva de Andrade, matrícula 385053, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 6818 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA
Nº 033, de 2026

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.002760/2026-42,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação - NGCTI, como órgão gestor, e o servidor Marcos Antônio dos Santos, matrícula 232819, e o Serviço de Relacionamento com Mantenedores – COATEN/SERMAN, como fiscais titular e substituto técnico, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Designar o servidor Jôney Silva de Andrade, matrícula 385053, como Fiscal Requisitante do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitação



Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) Consulta Contratante

Emissão em 06/04/2026, 14:31

CPF / CNPJ: **52.704.921/0001-39** Situação para a Esfera Federal: **REGULAR**

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: NTc3MDM4MDU1MzhiNTJiMjVkJkMmZkZGE5NjdkNmVhMTVmZDg2ZDg3NDdkODUzMDA5MDY5YTE0NGQ3Njk4NTkzNQ==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios